



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.063, DE 2009

(Do Sr. Elismar Prado)

Altera a Lei nº 8.723, de 1993, obrigando a afixação de etiqueta com níveis de emissões veiculares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3533/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para determinar a afixação de etiqueta com os níveis de emissão de poluentes constantes na Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor (LCVM).

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 8.723, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. Deverá ser afixada no veículo, pelo fabricante ou importador, etiqueta, em local e nos padrões estabelecidos pelo Programa Brasileiro de Etiquetagem, coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), com os níveis de emissão de poluentes constantes da LCVM.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes conclusões sobre a relação entre as mudanças climáticas e o consumo de combustíveis fósseis, além da constatação da degradação exacerbada do meio ambiente pelo estilo moderno de desenvolvimento das sociedades humanas, indicam a necessidade de medidas urgentes e ampla participação de todos os cidadãos para a reversão desse quadro.

Essa participação só é possível a partir do conhecimento de cada indivíduo sobre o potencial de dano de cada atividade que exerce, de cada produto que consome. Diversas iniciativas nessa linha já são adotadas no País,

como o bem-sucedido Programa Nacional de Economia de Energia Elétrica (Procel), que tem por objetivo orientar o consumidor no ato da compra, indicando os produtos que apresentam os melhores níveis de eficiência energética de uma dada categoria. Também objetiva estimular a fabricação e a comercialização de produtos mais eficientes, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e a redução dos impactos ambientais.

No que se refere a automóveis, responsáveis não apenas por parcela significativa de emissões de gases de efeito estufa, mas também pelos altos níveis de poluição atmosférica da maior parte das grandes e mesmo médias cidades brasileiras, o Governo federal lançou, em novembro de 2008, por intermédio do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) e do Programa Nacional de Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural (Conpet), o Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular. Tal programa prevê que, a partir de abril de 2009, por meio de etiqueta afixada no veículo, o consumidor possa comparar modelos semelhantes de automóveis em termos de consumo de combustível e, assim, possa decidir pelo que apresenta maior eficiência energética.

Embora a iniciativa seja louvável, entendemos que pode ser aperfeiçoada, para divulgar não apenas o consumo de combustível, como também os níveis de emissão de poluentes. A inclusão desses dados é perfeitamente possível, uma vez que são necessários para a obtenção, para cada modelo, da Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor (LCVM), emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Pelo exposto, contamos com a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

Deputado **ELISMAR PRADO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuam a LCVM - Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 6º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta Lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO